



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600199-05.2024.6.02.0054

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600199-05.2024.6.02.0054 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RECORRENTE: ELEICAO 2024 JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS PREFEITO, A FORÇA DO TRABALHO [REPUBLICANOS/PL/PP/PODE/PRD/UNIÃO/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - MACEIÓ - AL, ELEICAO 2024 RAFAEL DE GOES BRITO PREFEITO

Advogados do(a) RECORRENTE: TAYNARA ALVES MESSIAS - AL16954, HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698

Advogados do(a) RECORRENTE: TAYNARA ALVES MESSIAS - AL16954, HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A

Advogados do(a) RECORRENTE: PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - AL20231, PAULO JORGE MOREIRA CABRAL FILHO - AL14176-A, KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL13510-A, JESSICA CAROLINE DOS SANTOS SILVA - AL18011, HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL10533-A, DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A, ANNE CAROLINE DA CRUZ LIMA - AL18026, ALEXANDRE SILVA DE ARAUJO - AL20567

RECORRIDA: ELEICAO 2024 RAFAEL DE GOES BRITO PREFEITO, A FORÇA DO TRABALHO

[REPUBLICANOS/PL/PP/PODE/PRD/UNIÃO/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - MACEIÓ - AL, ELEICAO 2024 JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS PREFEITO

Advogados do(a) RECORRIDA: PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - AL20231, PAULO JORGE MOREIRA CABRAL FILHO - AL14176-A, JESSICA CAROLINE DOS SANTOS SILVA - AL18011, HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL10533-A, ANNE CAROLINE DA CRUZ LIMA - AL18026, ALEXANDRE SILVA DE ARAUJO - AL20567, KARISSA MIRELLE TERCENCO COSTA - AL13510-A, DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A

Advogados do(a) RECORRIDA: DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, TAYNARA ALVES MESSIAS - AL16954, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A

Advogados do(a) RECORRIDA: DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, TAYNARA ALVES MESSIAS - AL16954, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO. NÃO CONFIGURAÇÃO DA IRREGULARIDADE ALEGADA. IMPROCEDÊNCIA.

I. Caso em exame

1. Recursos Eleitorais interpostos contra sentença que julgou procedente representação por propaganda eleitoral irregular veiculada por meio de impulsionamento de conteúdo nas redes sociais supostamente criticando a atual administração municipal de Maceió/AL. Recurso dos recorrentes JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS e coligação "A FORÇA DO TRABALHO" pleiteia majoração da multa, enquanto o recorrente RAFAEL DE GÓES BRITO requer a improcedência da representação.

II. Questão em discussão

2. Discute-se se o conteúdo impulsionado nas redes sociais configura propaganda eleitoral negativa e se foi utilizado impulsionamento irregular, conforme dispõe o art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/97, que veda o uso de impulsionamento para veicular propaganda negativa e limita sua finalidade à promoção de candidatos ou agremiações.

III. Razões de decidir

3. O art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/97 e a Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 3º-B e art. 28, § 7º-A, vedam impulsionamento para veicular propaganda negativa. No caso em exame, o conteúdo impulsionado não apresenta conotação crítica à gestão pública, limitando-se a enaltecer as qualidades do candidato promovido.

4. Jurisprudência consolidada do TSE estabelece que impulsionamento deve ser direcionado exclusivamente à promoção de candidatos, vedando conteúdo negativo, exceto quando se limita a destacar qualidades do próprio candidato, sem crítica explícita aos adversários (TSE, AgR-AREspE nº 060213706, Rel. Min. André Ramos Tavares, 15/12/2023).

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso Eleitoral da coligação "A FORÇA DO TRABALHO" e JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS desprovido. Recurso de RAFAEL DE GÓES BRITO provido para julgar improcedente a representação, pois o impulsionamento realizado respeitou o escopo legal de promoção exclusiva do candidato, sem conteúdo negativo ou crítico.

Dispositivos relevantes citados:

- Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, § 2º e § 3º
- Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 3º-B, art. 28, § 7º-A

Jurisprudência relevante citada:

- TSE, AgR-AREspE nº 060213706, Rel. Min. André Ramos Tavares, Julgamento: 15/12/2023
- TRE-AL, REC 06016579320226020000, Rel. Des. Mauricio Cesar Breda Filho, 11/10/2022

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Eleitoral interposto pela coligação A FORÇA DO TRABALHO e JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS (id. 10220870), e dar provimento ao Recurso Eleitoral interposto por RAFAEL DE GÓES BRITO (id. 10220868), para, reformando a sentença recorrida, julgar improcedente a representação ajuizada, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 06/11/2024

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Recursos Eleitorais interpostos por RAFAEL DE GÓES BRITO (id. 10220868) e por coligação "A FORÇA DO TRABALHO" e JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS (id. 10220870), em face da sentença proferida pelo Juízo da 54ª Zona Eleitoral, que julgou procedente Representação por Propaganda Eleitoral Irregular ajuizada em desfavor do primeiro recorrente, aplicando-lhe multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

O eminente Juiz Eleitoral consignou na sentença recorrida que *"os fatos apresentados demonstram a realização de impulsionamento de conteúdo crítico durante o período de campanha, ação vedada pela legislação eleitoral"*.

Em suas razões, RAFAEL DE GÓES BRITO alega que o conteúdo veiculado não configura crítica ou propaganda negativa, uma vez que tem caráter informativo e não foi direcionado a nenhum candidato especificamente.

Por sua vez, em suas razões recursais, a coligação "A FORÇA DO TRABALHO" e JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS pleiteiam a majoração da multa, em seu patamar máximo, ao argumento do *"completo menoscabo por parte do recorrido quanto ao posicionamento da Justiça Eleitoral sobre o tema, reiterando a mesma conduta por inúmeras vezes, inclusive após o proferimento de decisões judiciais sobre o mérito dessa matéria"*.

Em contrarrazões, os recorridos requerem o desprovimento dos recursos interpostos.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do recurso interposto por RAFAEL DE GÓES BRITO e pelo não provimento do recurso interposto pela coligação "A FORÇA DO TRABALHO" e JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, os recursos são tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deles conheço.

Apreciando os fatos e argumentos trazidos, observo que os representantes pretendem demonstrar a prática de atos ilícitos de campanha, com suposto impulsionamento de propaganda negativa pelo representado.

Em suas razões, o representado sustenta que o conteúdo veiculado não configura crítica ou propaganda

negativa.

O ponto nodal dos presentes autos é aferir se a propaganda impugnada preenche os requisitos normativos e jurisprudenciais para que seja considerada propaganda eleitoral negativa impulsionada, passível das reprimendas legais.

Com relação ao impulsionamento, sabe-se que o impulsionamento de propaganda negativa torna a propaganda irregular, ainda que as críticas sejam aceitáveis e próprias do embate político, nos termos do *art. 57-C, § 3º, da Lei 9.504/97*. Veja-se:

Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes. (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios: (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

I - de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos; (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

II - oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa. (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017) (grifado)

§ 3º O impulsionamento de que trata o caput deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no País e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações. (Grifei).

Acerca do tema, a Resolução TSE nº 23.610/2019 prevê o seguinte:

Art. 3º-B. O impulsionamento pago de conteúdo político-eleitoral relacionado aos atos previstos no caput e nos incisos do art. 3º desta Resolução somente é permitido durante a pré-campanha quando cumpridos cumulativamente os seguintes requisitos: (Redação dada pela Resolução nº 23.732/2024)

I - o serviço seja contratado por partido político ou pela pessoa natural que pretenda se candidatar diretamente com o provedor de aplicação; (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

II - não haja pedido explícito de voto; (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

III - os gastos sejam moderados, proporcionais e transparentes; (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

IV - sejam observadas as regras aplicáveis ao impulsionamento durante a campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

(...)

Art. 28. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, I a IV):

(...)

§ 7º-A. O impulsionamento de conteúdo em provedor de aplicação de internet somente poderá ser utilizado para promover ou beneficiar candidatura, partido político ou federação que o contrate, sendo vedado o uso do impulsionamento para propaganda negativa. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

Nesse sentido é, inclusive, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e desta Corte Regional Eleitoral, bem representada pelos seguintes precedentes:

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL CRÍTICA. GOVERNADOR. IMPULSIONAMENTO. INTERNET. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 57-C, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. IRREGULARIDADE CARACTERIZADA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. SÚMULA Nº 30/TSE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão em que neguei seguimento a agravo em recurso especial, mantendo, em consequência, acórdão do Tribunal Regional do Espírito Santo (TRE/ES) mediante o qual foi confirmada a condenação do agravante ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por divulgar propaganda eleitoral crítica impulsionada na internet.

2. A jurisprudência deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que o art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/97 permite o impulsionamento de conteúdo de propaganda eleitoral somente para promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações, vedada veiculação de mensagem com o intuito de criticar, prejudicar ou incutir a ideia de não voto a candidato adversário.

3. O entendimento explicitado pelo Tribunal *a quo* está em consonância com a jurisprudência desta Corte, razão pela qual incide no caso o enunciado sumular nº 30/TSE.

4. Agravo regimental desprovido.

(TSE, AgR-AREspE nº 060213706, Acórdão, VITÓRIA - ES, Relator: Min. André Ramos Tavares, Julgamento: 15/12/2023, Publicação: 26/02/2024). (Grifei).

ELEIÇÕES 2022. RECURSO. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. IMPULSIONAMENTO ELETRÔNICO. YOUTUBE. VEDAÇÃO. PROPAGANDA NEGATIVA. INTELIGÊNCIA ART. 57-C DA LEI Nº 9.504/97. CARÁTER NEGATIVO VERIFICADO. CONDENAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RAZÕES A INFIRMAR A DECISÃO CONDENATÓRIA. RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. (TRE-AL - REC: 06016579320226020000 MACEIÓ - AL, Relator: Des. Mauricio Cesar Breda Filho, Data de Julgamento: 11/10/2022, Data de Publicação: 12/10/2022). (Grifei).

Nesse diapasão, penso que, com a proscrição transcrita alhures, o legislador mitigou a livre manifestação do pensamento crítico e a liberdade de expressão no ambiente do embate político-eleitoral, de forma que a restrição imposta incide apenas sobre os meios de massificação da informação em face do seu alcance em ambiente virtual (impulsionamento), buscando, ao que parece, a igualdade de oportunidades entre os candidatos ao dispor que o impulsionamento deverá ser contratado *"apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações"*.

Este magistrado não desconhece que o colendo Tribunal Superior Eleitoral tem entendimento sedimentado de que a norma acima transcrita deve ser aplicada em sua literalidade, concluindo que o impulsionamento só poderá ser contratado com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações, não se permitindo o uso dessa ferramenta para tecer críticas. Como dito, a jurisprudência consolidada da Corte Superior Eleitoral indica que, mesmo na ausência de pedido explícito de voto ou de não voto, o impulsionamento de conteúdo crítico/negativo durante a campanha configura propaganda eleitoral irregular.

Devo registrar que, no meu entendimento, a forma como o dispositivo legal aqui tratado vem sendo aplicado gera grande desigualdade entre os candidatos, sobretudo porque o gestor que se encontra disputando a reeleição poderá impulsar todos os fatos de sua gestão que lhe sejam favoráveis nessa condição, enquanto que seus adversários não terão a mesma oportunidade, já que não detém a gestão, e, também, não poderão apontar eventuais falhas do atual exercente do cargo em disputa. Portanto, o impulsionamento na forma permitida pela legislação atual, que é aplicada literalmente pelo colendo TSE, favorece sobremaneira o gestor que disputa a reeleição em detrimento da paridade de armas que deve prevalecer entre os candidatos.

Nessa linha de raciocínio, conclui-se que a crítica à gestão pública do prefeito e pré-candidato à reeleição, embora permitida no âmbito da liberdade de expressão, não se coaduna com o uso de impulsionamento pago para esse fim, o que infringe a legislação eleitoral que veda o uso desse mecanismo para outra finalidade que não seja promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações. Logo, o uso de impulsionamento para veiculação de conteúdo negativo durante a campanha, ainda que inerente ao debate democrático, configura propaganda eleitoral antecipada negativa por se tratar de meio vedado durante a campanha eleitoral, nos termos do *art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/1997*.

Feitas tais considerações, adianto que, apreciando a mídia anexada aos autos, penso que assiste razão ao

representado, pois entendo que não houve a veiculação de propaganda irregular. Explico.

Eis o teor da propaganda impugnada:

"Me diz uma coisa, faz quanto tempo que você não vai ao mercado público em Maceió? Um dos motivos com certeza é a falta de estrutura da grande maioria deles. Quando eu for prefeito de Maceió, vou requalificar as feiras livres, reformar os mercados públicos e construir um novo do Jacintinho. Vamos também incentivar a agricultura familiar. A alimentação em Maceió tem que ser levada a sério. Clique aqui, vamos conversar sobre isso. Valeu!"

No caso em tela, a mídia veiculada nas redes sociais do representado não tece nenhuma crítica acerca da administração municipal de Maceió, muito menos ao seu gestor, ou seja, não contém conteúdo negativo sobre a administração, pelo contrário, afirma que o representado quando *"for prefeito de Maceió, vou requalificar as feiras livres, reformar os mercados públicos e construir um novo do Jacintinho"*, razão pela qual pode sim ter seu impulsionamento pago. Afinal, como o conteúdo político-eleitoral veiculado não apresenta natureza crítica e se limita a promover ou beneficiar o representado, não há que se falar em propaganda irregular.

Os aspectos normativos e jurisprudenciais expostos permitem concluir que a conduta praticada pelo representado, em verdade, configura propaganda eleitoral regular, que obedece os limites impostos pela legislação de regência.

Conforme muito bem esclarecido pelo eminente Procurado Regional Eleitoral (Id 10224235), *"nesse caso específico, ao contrário do que entendeu o Juiz sentenciante, o Ministério Público Eleitoral não vislumbra crítica direcionada ao candidato adversário. A fala é propositiva. A partir da identificação de um setor que necessita de mais estrutura, o recorrente informa que a reestruturação de feiras livres e mercados públicos é uma de suas propostas de campanha. A falta de estrutura dos mercados públicos de Maceió, nesse caso específico, não é atribuída diretamente à Prefeitura ou à atual gestão, até porque aqueles mercados se apresentam basicamente com a mesma conformação há muitos anos, atravessando os sucessivos governos municipais"*.

Nesse contexto, entendo que a presente representação deve ser julgada improcedente, sobretudo considerando que a propaganda questionada fez o uso de impulsionamento para promover diretamente a candidatura do representado, o que é permitido pela legislação eleitoral.

Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, nego provimento ao Recurso Eleitoral interposto pela coligação "A FORÇA DO TRABALHO" e JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS (id. 10220870), e dou provimento ao Recurso Eleitoral interposto por RAFAEL DE GÓES BRITO (id. 10220868), para, reformando a sentença recorrida, julgar improcedente a representação ajuizada.

É como voto.

NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA

Desembargador Eleitoral Relator